



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:516 — Modifica os artigos 91.º e 93.º do regulamento geral das capitánias, serviço e policia dos portos do continente e ilhas adjacentes, de 1 de Dezembro de 1922.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 56 — Torna extensivas a todas as colónias as disposições dos §§ 8.º e 9.º do artigo 1.º e do artigo 9.º da lei n.º 1:631, referentes, respectivamente, à avaliação dos imóveis nos inventários, à declaração do valor da causa e à responsabilidade criminal de quem revelar as discussões ou seus incidentes nas conferências de jurados ou de juizes de tribunais colectivos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:517 — Aprova a distribuição da verba para inspecções a escolas de ensino primário geral e infantil.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:477, que define as atribuições da Junta Consultiva, criada pelo artigo 64.º do decreto n.º 5:787-A.

Decreto n.º 10:518 — Restabelece a Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, extinta pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:205.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:519 — Determina que o licenciamento e prova de caldeiras abrangidas pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:332 seja feito pelas circunscrições industriais, segundo as normas legais estabelecidas.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:520 — Insere disposições atinentes a tornar extensivas à população dos Açores as vantagens que para o continente têm sido decretadas pelo que respeita ao preço do pão.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:516

Atendendo a que o espirito das disposições do regulamento geral das capitánias, serviço e policia dos portos

do continente e ilhas adjacentes, de 1 de Dezembro de 1922, é o de atribuir aos capitães dos portos os deveres de policia e fiscalização sobre todo o material flutuante da marinha mercante, independentemente do que a esse respeito estatui o Código Comercial Português;

Considerando que é da máxima utilidade, sob todos os pontos de vista, o conceder as mais latas atribuições aos capitães dos portos no que respeita à segurança da navegação;

Considerando, porém, que os artigos 91.º e 93.º do supramencionado regulamento ao citar as entidades que podem requerer à autoridade marítima as providências necessárias para verificar do estado de navegabilidade de um navio não incluem os principais interessados, como sejam o capitão do navio, o armador, o fretador, ou os seus legítimos representantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro interino da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 91.º do regulamento geral das capitánias, serviço e policia dos portos do continente e ilhas adjacentes, de 1 de Dezembro de 1922, entre o corpo do artigo e a sua alínea *a*), deve inserir-se o seguinte:

§ único. Igualmente o capitão do porto poderá mandar proceder a vistoria a um navio quando o seu capitão, armador, fretador ou legítimo representante de qualquer destes o requeira, nos termos deste artigo.

Art. 2.º O artigo 93.º do referido regulamento, a que se refere o artigo 1.º, é substituído pelo seguinte:

Artigo 93.º Quando antes de ter sido entregue pela alfândega, a um navio nacional, o alvará de saída, o seu capitão, a tripulação ou parte dela, em número não inferior a três indivíduos, declare, verbalmente ou por escrito, ao capitão do porto, não julgar o navio em estado de seguir viagem, sem haver risco de vidas, ser-lhe há mandada passar vistoria, se a autoridade marítima disso carecer para se elucidar, isto quando a queixa não tenha por base algum pretexto frívolo ou vexatório.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro interino da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Diploma legislativo colonial n.º 56

(Decreto)

Atendendo ao pedido do presidente do Tribunal da Relação de Loanda, no sentido de serem applicadas às colónias as disposições dos §§ 8.º e 9.º do artigo 1.º e do artigo 9.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, referentes, respectivamente, à avaliação dos imóveis nos inventários, à declaração do valor da causa e à responsabilidade criminal de quem revelar as discussões ou seus incidentes nas conferências de jurados ou de juizes de tribunais colectivos;

Considerando que as razões que imperaram no Poder Legislativo para estabelecer na metrópole aquelas disposições são as mesmas que aconselham a sua applicação às colónias;

Atendendo ao parecer da Secção Judicial do Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na base 5.ª, secção 1.ª, do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, modificado pela lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas a todas as colónias as disposições dos §§ 8.º e 9.º do artigo 1.º e do artigo 9.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Carlos Eugénio de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:517

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

É aprovada a distribuição da verba de 50.000\$ para inspecções a escolas de ensino primário geral e infantil, conforme o mapa apenso a este decreto.

Os inspectores escolares deverão visitar de preferença as escolas que não foram inspecionadas no ano anterior e remeter oportunamente à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal as folhas de despesas devidamente autenticadas e também, dentro do prazo regulamentar, o relatório e mapas estatísticos a que são obrigados pelo n.º 16.º do artigo 217.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919.

Os inspectores em serviço de inspecção e vistorias a escolas terão direito ao subsídio diário de 10\$ quando

regressem no mesmo dia da inspecção à sede do círculo e ao de 20\$ em todos os outros casos, além das despesas de transporte, nos termos do artigo 218.º do citado decreto n.º 6:137.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Joaquim de Sousa Júnior.

Mapa da distribuição da verba de 50.000\$ para as despesas com o serviço de inspecção às escolas de ensino primário geral da República

1 — Águeda	600,000
2 — Anadia	600,000
3 — Aveiro	800,000
4 — Feira	400,000
5 — Oliveira de Azeméis	800,000
6 — Beja	600,000
7 — Ourique	600,000
8 — Serpa	700,000
9 — Amares	600,000
10 — Barcelos	300,000
11 — Braga	600,000
12 — Cabeceiras de Basto	500,000
13 — Guimarães	800,000
14 — Bragança	800,000
15 — Mirandela	700,000
16 — Mogadouro	200,000
17 — Torre de Moncorvo	500,000
18 — Castelo Branco	800,000
19 — Covilhã	800,000
20 — Sertã	200,000
21 — Arganil	800,000
22 — Coimbra	900,000
23 — Figueira da Foz	700,000
24 — Lousã	700,000
25 — Estremoz	700,000
26 — Évora	600,000
27 — Montemor-o-Novo	700,000
28 — Faro	300,000
29 — Silves	200,000
30 — Tavira	500,000
31 — Guarda	700,000
32 — Pinhel	700,000
33 — Sabugal	700,000
34 — Seia	300,000
35 — Trancoso	500,000
36 — Vila Nova de Fozcoã	400,000
37 — Alcobaça	600,000
38 — Ancião	600,000
39 — Caldas da Rainha	600,000
40 — Leiria	500,000
41 — Grândola	500,000
42 — Lisboa, 1.º bairro	400,000
43 — Lisboa, 2.º bairro	400,000
44 — Lisboa, 3.º bairro	400,000
45 — Lisboa, 4.º bairro	400,000
46 — Lisboa, suburbano	600,000
47 — Setúbal	700,000
48 — Torres Vedras	500,000
49 — Vila Franca de Xira	800,000
50 — Alter do Chão	600,000
51 — Elvas	500,000
52 — Portalegre	400,000
53 — Amarante	500,000
54 — Baião	300,000
55 — Paços de Ferreira	700,000
56 — Penafer	600,000
57 — Pórtio, 1.º bairro	400,000
58 — Pórtio, 2.º bairro	400,000
59 — Suburbano	900,000
60 — Vila do Conde	600,000
61 — Vila Nova de Gaia	600,000
62 — Abrantes	700,000
63 — Santarém	800,000
64 — Tomar	700,000
65 — Torres Novas	700,000
66 — Arcos de Valdevez	600,000
67 — Valença	600,000
68 — Viana do Castelo	600,000
69 — Alijó	200,000
70 — Chaves	700,000
71 — Montalegre	200,000
72 — Pêso da Régua	600,000

73 — Vila Pouca de Aguiar	200,500
74 — Vila Real	800,500
75 — Lamego	600,500
76 — Mangualde	200,500
77 — Moimenta da Beira	200,500
78 — Santa Comba Dão	400,500
79 — S. Pedro do Sul	800,500
80 — Tabuaço	600,500
81 — Tondela	700,500
82 — Viseu	600,500
83 — Angra do Heroísmo	900,500
84 — Horta	900,500
85 — Ponta Delgada	900,500
86 — Funchal	1.000,500
Soma total	50.000,500

Ministério da Instrução Pública, 7 de Fevereiro de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* de 17 de Janeiro corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:477

Atendendo à conveniência de serem bem definidas as atribuições da Junta Consultiva, criada pelo decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, de modo a obter-se a maior eficiência no seu funcionamento; e

Atendendo a que a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal carece de ter ao seu dispor um corpo de inspectores chefes que lhe facilitem uma acção rápida e eficaz nos incidentes que porventura surjam nos serviços a seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Consultiva, criada pelo artigo 64.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, constitui um organismo pedagógico e fiscalizador que depende directa e exclusivamente da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal e cujas atribuições são as seguintes:

a) Fiscalização, quando assim seja superiormente ordenado, de todos os serviços respeitantes ao ensino primário e normal;

b) Coordenação de todos os elementos de apreciação e ostudo que possam concorrer para o aperfeiçoamento do mesmo ensino;

c) Dar parecer sobre os processos que, para esse efeito, lhe sejam enviados pela Direcção Geral;

d) Inspecção permanente dos serviços incumbidos aos inspectores dos círculos e prestação imediata das informações que dela resultem.

Art. 2.º A Junta Consultiva é formada por três inspectores chefes e um secretário.

§ único. Ao secretário da Junta incumbem também as funções consignadas na alínea c) do artigo antecedente.

Art. 3.º O provimento das vagas de inspectores chefes que de futuro se derem será feito precedendo concurso de provas públicas, que serão reguladas em diploma especial.

Art. 4.º Ao concurso a que se refere o artigo antecedente só poderão ser admitidos professores das escolas normais primárias e inspectores de círculos escolares, devendo ter todos os candidatos cinco anos, pelo menos, de exercício nos citados lugares.

Art. 5.º O júri do concurso será presidido pelo director geral do Ensino Primário e Normal, servindo de vogais um chefe de repartição da mesma Direcção Geral, um inspector chefe, o professor de pedagogia da Escola

Normal Superior e o professor de higiene da mesma escola.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Joaquim de Sousa Júnior.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:518

Atendendo às representações do Senado e da Associação Académica da Universidade de Coimbra, pedindo o restabelecimento da Escola Normal Superior, extinta pelo decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, extinta pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, sendo o quadro das suas disciplinas o mesmo que era anteriormente à publicação do referido decreto.

Art. 2.º Voltam a fazer parte dos quadros do pessoal docente e do pessoal menor da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra tanto os professores do ano de preparação pedagógica como os serventuários que nessa Escola estavam prestando serviço à data da sua extinção.

Art. 3.º Os antigos professores das metodologias especiais consideram-se reconduzidos nos termos do § 4.º do artigo 22.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, sendo-lhes aplicado o disposto no § único do artigo 3.º do decreto n.º 10:447, de 10 de Janeiro corrente.

Art. 4.º Imediatamente à publicação deste decreto poderão os candidatos que possuam as habilitações para o curso do magistério liceal, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, requerer perante a Reitoria da Universidade de Coimbra, e durante o prazo de cinco dias, a sua admissão à Escola Normal Superior.

Art. 5.º Terminado esse prazo, todos os requerentes deverão ser sujeitos a um exame médico-pedagógico, feito pela Junta Delegada da Junta de Sanidade Escolar do Ministério da Instrução Pública em Coimbra. Só serão admitidos às provas de exame de admissão os candidatos que forem julgados aptos no exame médico-pedagógico.

Art. 6.º A relação dos candidatos admitidos, com a indicação das secções a que pertencam, será imediatamente enviada à Direcção Geral do Ensino Superior, a fim de serem nomeados os respectivos júris.

Art. 7.º Os exames de admissão e todos os mais serviços da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra serão regulados pelas disposições do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Rebelro—João de Barros—Plínio*

Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:519

Atendendo ao que foi exposto pelos diferentes organismos do Estado a quem, anteriormente ao estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 9:657, de 8 de Maio de 1924, competia efectuar as provas das caldeiras;

Considerando que, para a execução das mesmas provas, pode ser restabelecida a doutrina do artigo 15.º do regulamento mandado publicar pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, desde que os diferentes organismos oficiais a quem estava entregue essa incumbência se encontrem aptos e munidos do material necessário para a realização dessas provas e assim o declarem à Direcção Geral do Trabalho para os devidos efeitos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O licenciamento e prova de caldeiras, abrangidas pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, será feito pelas circunscrições industriais, segundo as normas legais estabelecidas.

§ 1.º Exceptuam-se as caldeiras de estabelecimentos do Estado ou das corporações autónomas emanadas do Estado ou dos corpos administrativos e de particulares onde haja outra fiscalização técnica especial do Estado, cujos licenciamentos e provas serão feitos pelo pessoal técnico dessa fiscalização, desde que este declare à Direcção Geral do Trabalho que se encontra apto e munido do material necessário para esse serviço, devendo esta Direcção Geral assim o transmitir às circunscrições industriais.

§ 2.º A fim de obstar aos inconvenientes oficiais e particulares provenientes da paralisação de vários processos e demora das respectivas provas de caldeiras, as Circunscrições Industriais tomarão a seu cargo a completa execução do regulamento das caldeiras, incluindo o que respeita àquelas a que se refere o parágrafo anterior, desde que no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, se não tenha feito a declaração a que no mesmo parágrafo se alude, devendo as circunscrições assim continuar a proceder até que essa declaração seja feita.

§ 3.º Quando a indústria particular esteja sujeita a mais de uma fiscalização técnica especial do Estado, o Ministro do Trabalho, ouvida a Direcção Geral do Trabalho, determinará a qual dessas fiscalizações compete a execução do regulamento das caldeiras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro —

João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:520

Convindo tornar extensivas à população dos Açores as vantagens que para o continente, em consequência da melhoria cambial, têm sido decretadas pelo que respeita ao preço do pão;

Não cabendo na modalidade estabelecida pelo decreto n.º 9:090, de 31 de Agosto de 1923, a fixação oportuna dos preços da farinha e do pão e bem assim a do trigo importado pelo que respeita ao seu imposto diferencial; e

Sendo por isso necessário que a fixação referida fique directamente a cargo de entidades insulares, sem dependência da Comissão Reguladora da Compra e de Abastecimento de Cereais;

Convindo, finalmente, tornar mais eficiente a fiscalização insular relativa ao comércio de trigo, farinhas e pão, com recurso às comissões de abastecimento:!

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições cometidas pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:381, de 10 de Dezembro de 1924, à Comissão Reguladora da Compra e de Abastecimento de Cereais ficam pertencendo, em cada distrito açoreano, a uma comissão composta pela delegação do Mercado Central de Produtos Agrícolas, a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril de 1923, por um delegado da Comissão de Abastecimento do distrito a que respeitar e pelo governador civil, que presidirá.

Art. 2.º É extensiva ao arquipélago dos Açores a doutrina do artigo 6.º do decreto n.º 9:998, de 8 de Agosto de 1924, devendo ser ouvida em cada caso, previamente ao despacho ministerial, a Comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º A fixação do direito a pagar pelo despacho dos trigos e farinhas importados será regulada em acôrdo com o artigo 2.º do mencionado decreto n.º 10:381 e compete à delegação do Mercado Central dos Produtos Agrícolas referida no artigo 1.º

Art. 4.º As comissões de abastecimento em cada distrito e concelho dos Açores também incumbe auxiliar a rigorosa fiscalização do que se acha estabelecido em relação aos detentores de trigo, fábricas de moagem e panificação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.